



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000289137**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2026234-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FABIANA PREVIATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 26 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 39.577**

**Agravo de Instrumento nº 2026234-14.2025.8.26.0000**

Comarca de São Bernardo do Campo / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Sérgio Hideo Okabayashi

Agravante(s): Banco do Brasil S/A

Agravado(a)(s): Fabiana Previato

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ACOLHIMENTO. REFORMA, EM PARTE.

A coexecutada comprovou, de forma suficientemente estreme de dúvida, que o montante de R\$1.979,55, bloqueado no dia 25/09/2024 na conta mantida na Acesso Soluções de Pagamentos S/A, é fruto de seu salário e, portanto, impenhorável. Quanto aos valores bloqueados na conta mantida na Nu Pagamentos (R\$656,62 em 20/09/2024; e R\$589,00, em 04/10/2024) não foi demonstrada a origem salarial, a natureza alimentar, o intuito de poupar ou a indispensabilidade dos ativos à manutenção da coexecutada ou de sua família. Outrossim, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, que BANCO DO BRASIL S/A move em face de FABIANA PREVIATO COSMÉTICOS ME., FABIANA PREVIATO, REGIANE CRISTINA INÁCIO BUENO e FÁBIO JOSÉ DA SILVA, acolheu a impugnação à penhora dos ativos financeiros da coexecutada FABIANA PREVIATO.

Consta dos autos que o exequente moveu ação monitória em face dos executados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Constituiu-se título executivo judicial a favor do exequente.

Deu-se início à fase executiva.

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada entre setembro e outubro de 2024, resultou no bloqueio de R\$3.225,17 pertencentes à coexecutada FABIANA PREVIATO (pp. 592/632).

A coexecutada impugnou a penhora (pp. 640/641). Alegou que os ativos são fruto de seu salário e se destinam exclusivamente ao sustento próprio e da família.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que são impenhoráveis valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Assim, acolheu a impugnação.

Inconformado, o exequente recorre. Alega, em suma, que não restou demonstrada a impenhorabilidade dos dinheiros bloqueados. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito suspensivo, apenas para determinar que os valores bloqueados continuassem à disposição do Juízo, vedado seu levantamento por qualquer das partes, até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

A coexecutada comprovou, de forma suficientemente estreme de dúvida, que o montante de R\$1.979,55, bloqueado no dia 25/09/2024 na conta mantida na Acesso Soluções de Pagamentos S/A, é fruto de seu salário e, portanto, impenhorável.

Com efeito, segundo os extratos carreados aos autos, o salário foi pago e bloqueado no mesmo dia.

Quanto aos valores bloqueados na conta mantida na Nu



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Pagamentos (R\$656,62 em 20/09/2024; e R\$589,00, em 04/10/2024) não foi demonstrada a origem salarial, a natureza alimentar, o intuito de poupar ou a indispensabilidade dos ativos à manutenção da coexecutada ou de sua família.

Outrossim, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos.

Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.

A interpretação ampliativa da regra prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil inviabilizaria os processos satisfativos (que envolvem cumprimentos de sentença e execuções) contra pessoas físicas até o referido valor.

Por isso, embora não se desconheça que há julgados na Corte Superior considerando impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de quarenta salários-mínimos, insiste-se em adotar interpretação restritiva do art. 833 do Código de Processo Civil, limitando sua aplicação apenas para hipóteses de penhora que recaia exclusivamente em conta-poupança, e desde que esta mantenha sua natureza legal. Para as demais situações, a impenhorabilidade deve ser avaliada casuisticamente, a fim de proteger apenas as quantias comprovadamente destinadas à subsistência do executado.

A adoção de posicionamento diverso, não se tratando de tema definido em sede de recursos repetitivos ou enunciados das Cortes Superiores, é uma expressão do princípio da liberdade de convicção motivada de um órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário.

Ainda que se empreste interpretação extensiva ao comando do art. 833, inc. X do Código de Processo Civil, a fim de abranger quantias depositadas em outras espécies de contas bancárias além da caderneta de poupança, não se pode distanciar da finalidade da norma.

A regra da impenhorabilidade visa a assegurar a dignidade do



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

devedor, e não a criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores.

A interpretação mais consentânea com a *mens legis* é a de que a referida impenhorabilidade é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – DESCABIMENTO – CARÁTER ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADO – documentos juntados que não demonstram qualquer depósito com origem salarial na conta no período imediato que antecedeu o bloqueio – caráter alimentar do valor bloqueado não comprovado – não incidência da proteção contida no art. 833, IV do CPC/2015 – **mero fato de a quantia constrita não ultrapassar quarenta salários mínimos que, por si só, não é o bastante para que seja considerada impenhorável** – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; AI nº 2138182-68.2019.8.26.0000; Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA; j. em 04/11/2019)

“Ação de execução. Penhora de ativos financeiros. Provas que não demonstram, com consistência a alegada impenhorabilidade de valores. Constrição judicial mantida. Admite-se bloqueio de ativos financeiros e investimentos, mormente se não demonstrada, com consistência, a natureza dos valores constritos. As provas apresentadas no caso concreto não asseguram a impenhorabilidade ventilada. Agravo não provido.” (TJSP; AI nº 2215129-32.2020.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 08/10/2020)

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para acolher em parte a impugnação à penhora e reconhecer a impenhorabilidade apenas do montante de R\$1.979,55, bloqueado no dia 25/09/2024 na conta mantida na Acesso Soluções de Pagamentos S/A.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.